



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.394, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Assegura o direito aos integrantes das equipes de aviação de cada polícia ou bombeiro de que trata os incisos I, II, III, IV e V do art. 144 da Constituição da República, de receber fardamento antichamas, necessário ao desempenho das funções com segurança na forma que segue:

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4688/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Capitão Assunção)

Assegura o direito aos integrantes das equipes de aviação de cada polícia ou bombeiro de que trata os incisos I, II, III, IV e V do art. 144 da Constituição da República, de receber fardamento antichamas, necessário ao desempenho das funções com segurança na forma que segue:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito de receber um uniforme completo antichamas, gratuitamente, a cada dois anos, se necessário, aos integrantes que operarem nas áreas de aviação de cada polícia ou bombeiro, compreendidas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 144 da Constituição da República, mediante assinatura de termo de compromisso e cautela do respectivo fardamento.

§ 1º. Cada entrega do fardamento antichamas, será devidamente anotada na ficha de assentamento funcional ou equivalente, de cada policial ou bombeiro que o receber.

§ 2º. O policial ou bombeiro que receber o fardamento antichamas deverá zelar pela sua guarda e conservação; em caso de perda ou deterioração, fora de sua atividade precípua ou sem justa causa, deverá ressarcir o valor equivalente ao órgão cedente, sem prejuízo da sanção administrativa correspondente.

§ 3º. O uniforme será concedido ao policial ou bombeiro de forma gratuita; nada obsta, porém, a aquisição de outro fardamento antichamas por custo próprio do adquirente, com a devida anotação em sua ficha de assentamento funcional ou equivalente.

Art. 2º Ocorrendo destruição do fardamento antichamas em virtude do serviço, total ou parcialmente, e que prejudique sua eficiência de proteção, o policial ou

bombeiro fará jus a novo fardamento, desde que continue atuando na área de aviação.

Parágrafo único. Em havendo destruição parcial do fardamento antichamas, para fins de merecimento de novo fardamento, antes do prazo do art. 1º, o policial deverá fazer a entrega dos restos do fardamento parcialmente destruído, à base ao qual servia que deverá anotar sua devolução na ficha funcional ou equivalente.

Art. 3º O Policial ou bombeiro transferido para outra função ou unidades operacionais que não a de aviação, perderá o direito de continuar recebendo fardamento antichamas, devendo-se restituir aqueles já recebidos gratuitamente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica das instituições gestoras de cada polícia ou bombeiro constantes dos incisos I, II, III, IV e V do art. 144 da Constituição da República.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor, 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar a incolumidade física de cada integrante das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e do

corpo de bombeiros militar que operam em aviação com a aquisição, gratuitamente, de fardamento antichamas a cada 02 anos ou quando o fardamento for total ou parcialmente destruído em virtude do serviço, na forma fundamentada.

Recentemente vivenciamos a triste notícia da queda do helicóptero da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro que se encontrava em chamas, após combate entre traficantes na favela na zona norte daquele Estado.

Naquela ocasião, dos tripulantes do helicóptero, já em chamas, somente dois detiam de fardamento antichamas (piloto e co piloto) e, por conta disso, sofreram pequenas queimaduras. No entanto, o cabo do Grupamento Aéreo Marítimo (GAM) da PM, que não fazia uso do uniforme antichamas, teve quase 100% do corpo queimado e não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito.

O fardamento antichamas é o equipamento mais eficaz quando se fala da incolumidade física uma vez que preserva o corpo do indivíduo das queimaduras provocadas pelas chamas. E nesse sentido, as chances de sobrevivência são maiores.

A falta desse fardamento coloca em risco a vida dos tripulantes das aeronaves em chamas que não têm chances de fugir das chamas, se não esperar pelo pouso ou aterrisagem e pelo resgate.

No entanto, por se tratar de equipamento de segurança antichamas altamente eficaz e por possuir características específicas de isolamento térmico, o custo para compra desse uniforme torna-se bem oneroso ao bolso dos policiais e bombeiros. Os valores dos uniformes antichamas podem custar mais que o valor do salário do próprio policial ou bombeiro, o que impossibilita a sua aquisição por todos integrantes.

Por isso, faz-se necessário a entrega, gratuitamente, a cada dois anos, se necessário for, de pelo menos um fardamento completo ao policial ou bombeiro que estiver prestando serviços na área de aviação devendo este assinar termo

de compromisso e cautela do respectivo fardamento e zelar por sua conservação e guarda.

Trata-se, aqui, de medida necessária e urgente, que dá ao policial ou bombeiro maiores e melhores condições de enfrentamento à criminalidade e segurança no desempenho de suas funções, sendo, portanto, medida emergencial.

Não pode haver descuido nas medidas de prevenção para o exercício seguro da profissão dos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares que dão sua vida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sobretudo, daqueles que exercem suas funções inseridos dentro de helicópteros e aeronaves expostos a acidentes potenciais.

O exercício pleno dentro de aeronaves e helicópteros deve ser executado sem risco da atividade a que se dedicam os policiais e bombeiros, com observância das normas de segurança do trabalho.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal – Espírito Santo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**
.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
